



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br
Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA PARA CRIAR A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º, inciso III da Lei Complementar nº 001/2015, passando a ter a seguinte redação:

“III – Secretarias de Natureza Fim:

a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEIMOB;

Art. 2º Fica alterada a Seção I do Capítulo IV e o art. 24, caput e art. 33, caput da Lei Complementar nº 001/2015, passando a constar a seguinte redação:

“ Seção I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA – SEIMOB

Art. 24. Será de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana:

.....

Art. 25. O Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana tem por competência:”

.....

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes incisos ao art. 24 da Lei Complementar nº 001/2015:

“XXXII – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas no Município de Califórnia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br
Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

XXXVIII – implantar, manter, operar e fiscalizar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

XXXVIII – estabelecer, em conjunto com os órgãos competentes, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

XXXIX – administrar o sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas;

XLI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, 09 de dezembro de 2024.

PAULO WILSON MENDES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

PARECER 001/2024 PL

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2024 – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA – COMPETÊNCIA – ARTIGO 30, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTIGOS 7º E 24 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PARECER FAVORÁVEL - RESSALVAS

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Conforme justificativa apresentada, trata a presente de solicitação do consulente visando a análise do projeto de lei complementar 005/2024, com pedido de urgência do atual vereador Paulo Sérgio Chileide. Pretende-se com a mesma a alteração dos dispositivos da lei complementar nº 001/2015 (LC 001/2015), que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo do Município de Califórnia, para a modificação da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos – SETOSP, alterando-a para Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, com inclusão de competências, modificando-se a seção I do capítulo IV e o art. 24, caput e art. 33, ambos da referida lei.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que o presente parecer é de caráter opinativo e visa unicamente a análise do projeto de lei quanto às exigências constitucionais e legais de natureza formal e material, de forma técnica-jurídica.

Quanto à possibilidade de alteração da Lei Complementar 001/2015 que trata sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Local, normatiza o artigo 28, X da Lei Orgânica Municipal que a matéria concernente à Estrutura da Administração Pública deve se dar por meio de Lei Complementar, a seguir o rito e exigências pontuadas na própria Lei Orgânica e demais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

legislações e normas aplicáveis.

Assim, presente a regularidade formal do Projeto.

No que tange à matéria, a Constituição Federal de 1988 (CF) preceitua que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Dispõe o artigo 30, I (CF):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Em relação à temática de infraestrutura e mobilidade urbana, normatizam os artigos 7º, III e 24 II, III, V, X e XVI do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades: (...)

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

Assim, possibilitando a Constituição Federal aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local e o Código de Trânsito Brasileiro a criação de órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, definindo as suas competências e estando as modificações almejadas pelo projeto de lei no limite das tais, as alterações materiais pretendidas pelo projeto de lei estão balizadas na constitucionalidade e legalidade exigidas.

Todavia, salvo melhor juízo, faz-se necessário à correção redacional da numeração do artigo 33 no caput do artigo 2º, sendo que a identificação correta é do artigo 25; ressalta-se ainda a necessidade de correção da numeração dos incisos identificados no artigo 3º do projeto, devendo constar os incisos XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI para a correta sequência dos incisos a serem acrescentados ao artigo 24 da LC 001/2015.

Por fim, deve ser analisado o projeto em conjunto com às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000 (LRF) quanto à proibição de criação de função ou a estruturação que acarretem aumento de despesas (artigo 21, II e IV, “a” e “b”), LRF nos últimos 180 dias de mandato.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a procuradoria jurídica OPINA FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, diante da sua regularidade e legalidade, DESDE QUE NÃO RESULTE EM AUMENTO DE DESPESAS VEDADO PELOS ARTIGOS 21, II E IV, “A” E “B”, LRF, com as demais ressalvas acima apontadas.

É o parecer.

Califórnia, 09 de dezembro de 2024.


VINICIUS BARNEZE
Procurador Jurídico